

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 769, DE 2003, E AO PL N.º 1.275, DE 2003

Altera a redação do art. 2º da Lei n.º 10.555, de 13 de novembro de 2002, a fim de assegurar aos titulares de contas vinculadas com pelo menos sessenta e cinco anos de idade e aos dependentes do trabalhador falecido a percepção, em parcela única, do crédito do complemento de atualização monetária do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, de que trata o art. 6º da Lei Complementar n.º 110, de 201.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei n.º 10.555, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O titular da conta vinculada do FGTS com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e os dependentes do trabalhador falecido farão jus ao crédito do complemento de atualização monetária de que trata a Lei

Complementar n.º 110, de 2001, mediante adesão e com a redução nela prevista, em parcela única.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Cláudio Magrão
Relator